



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 13 de março de 2023.

**De:** Procuradoria

**Para:** Procuradoria Geral

**Referência:**

Processo nº 827/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 43/2023

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** PROJETO DE LEI Nº 43/2023 ANEXO A MENSAGEM Nº 11/2023 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4818/2018, QUE CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**PROCESSO Nº** 827/2023.

**REQUERENTE:** Presidência da Câmara Municipal da Serra.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 43/2023.

**PARECER Nº** 168/2023.

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Mensagem nº 11/2023**, que apresenta aos nobres Vereadores deste Parlamento o **Projeto de Lei nº 43/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.818/2018, QUE CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**”.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100360032003100360037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em suas razões, o Chefe do Executivo aduz, em síntese, que o presente projeto visa corrigir algumas inconsistências verificadas na Lei Municipal nº 4.818/2018 e no Regimento Interno do Conselho Municipal do Trabalho da Serra/ES em relação à Resolução CODEFAT nº 890/2020 se fez necessária a edição do presente projeto para se adequar a situação municipal à legislação federal e a referida resolução.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

Passo a analisar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER

O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) se a matéria proposta se encontra*





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.*

Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

### **II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL**

Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, na adequação da organização administrativa municipal à legislação federal e Resolução da CODEFAT, precipuamente no que tange ao Conselho Municipal do Trabalho.

Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

No caso em tela não restam dúvidas sobre o interesse local e, por conseguinte, a competência municipal, tendo em vista que a matéria atinente ao Conselho Municipal do Trabalho da Serra/ES revela, sem maiores esforços interpretativos, o limite espacial do tema articulado no bojo do projeto em epígrafe.

### **II.II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A PROPOSITURA DE PROJETO QUE DISPONHA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL –**





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143 DA LOM, INCISO II.**

Sob o ponto de vista formal, o presente projeto trata de matéria cuja iniciativa legislativa foi atribuída pela LOM privativamente ao Prefeito, visto que há, na espécie, a disposição sobre a organização administrativa municipal, em especial no que se refere ao Conselho Municipal do Trabalho[1].

Nessa vereda, não resta dúvidas de que foi devidamente observada a competência subjetiva para deflagrar o presente processo legislativo.

## **II.III – DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

Ainda, o art. 1º do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da LC 95/98.

## **II.IV – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE**

Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## III - Conclusão

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, **CONCLUÍMOS** pelo **prosseguimento** na tramitação do **Projeto de Lei nº 43/2023**, tendo em vista que a matéria nele articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, observou atentamente a regra de iniciativa do processo legislativo.

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.

À consideração superior.

Serra/ ES, em 13 de março de 2023.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Matr. 4075277

[1] “Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - Organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Luiz Gustavo Gallon Bianchi**  
**Procurador**



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360032003100360037003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

